



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245250 - BA (2026/0162642-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. COAUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal na qual o Recorrente foi condenado pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), à pena de 4 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 88 dias-multa.
2. Nas razões, o Agravante sustenta ausência de liame subjetivo e de dolo, ação socialmente adequada e atípica, com ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e aponta equívoco na aplicação da teoria do domínio do fato pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, o afastamento das qualificadoras e da continuidade delitiva, bem como a revisão da dosimetria, demandam reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) é possível, na via especial, rediscutir o liame subjetivo e o dolo, bem como a aplicação da teoria do domínio funcional do fato, sem revolvimento de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade, autoria e liame subjetivo entre os coautores, inclusive a atuação de logística e fuga, está calcada em prova, e sua desconstituição demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A alegada ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e o suposto equívoco na aplicação da teoria do domínio funcional do fato pressupõem reavaliação probatória, inviável na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à mera reiteração das razões do recurso especial. 2. A absolvição por insuficiência probatória, a revisão das qualificadoras e da continuidade delitiva, bem como a rediscussão da dosimetria, quando exigem reexame de provas, são inviáveis na via do recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, II e IV; CP, art. 71; CPP, art. 386, VII; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.260.347/PA, Min. Rel. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245250 - BA (2026/0162642-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. COAUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal na qual o Recorrente foi condenado pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), à pena de 4 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 88 dias-multa.

2. Nas razões, o Agravante sustenta ausência de liame subjetivo e de dolo, ação socialmente adequada e atípica, com ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e aponta equívoco na aplicação da teoria do domínio do fato pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, o afastamento das qualificadoras e da continuidade delitiva, bem como a revisão da dosimetria, demandam reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) é possível, na via especial, rediscutir o liame subjetivo e o dolo, bem como a aplicação da teoria do domínio funcional do fato, sem revolvimento de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade, autoria e liame subjetivo entre os coautores, inclusive a atuação de logística e fuga, está calcada em prova, e sua desconstituição demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A alegada ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e o suposto equívoco na aplicação da teoria do domínio funcional do fato pressupõem reavaliação probatória, inviável na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à mera reiteração das razões do recurso especial. 2. A absolvição por insuficiência probatória, a revisão das qualificadoras e da continuidade delitiva, bem como a rediscussão da dosimetria, quando exigem reexame de provas, são inviáveis na via do recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, II e IV; CP, art. 71; CPP, art. 386, VII; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.260.347/PA, Min. Rel. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS AUGUSTO JESUS DOS SANTOS** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1189-1194).

Nas razões, a defesa afirma que o apelo especial não pretende reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; alega ausência de liame subjetivo e de dolo, qualificando a conduta do agravante como ação socialmente adequada e atípica, com ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e aponta equívoco na aplicação da teoria do domínio funcional do fato pelo Tribunal de origem (fls. 1203-1215).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

O recorrente foi condenado pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV), em continuidade delitiva (art. 71, CP), à pena de 4 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 88 dias-multa.

Ao manter a condenação, o Tribunal de origem utilizou-se dos seguintes fundamentos (fls. 1094-1097):

"Ambos os apelantes pleiteiam a absolvição por negativa de autoria, alegando, em suma, que não tinham conhecimento da empreitada criminosa. Subsidiariamente, pedem o afastamento das qualificadoras.

As teses defensivas não se sustentam. **A autoria de ambos os réus, assim como o nexos subjetivo com os demais coautores, está devidamente comprovada. Carlos Augusto, condutor do veículo, não era um mero motorista de aplicativo alheio aos fatos. Ele admitiu conhecer DÉBORA e ENDRIGO de uma viagem anterior para outra festa e sua função de aguardar em local ermo para dar suporte à guarda dos bens subtraídos foi crucial para o sucesso da empreitada.** GETÚLIO, por sua vez, foi preso dentro do veículo de apoio junto a Carlos e Endrigo, na posse de parte dos celulares furtados. Suas versões contraditórias em juízo, negando o conhecimento prévio dos comparsas, fragilizam sua tese de inocência.

A prova de coautoria não exige que todos os agentes pratiquem o verbo do tipo. A teoria do domínio funcional do fato, adotada pela doutrina e jurisprudência majoritárias, estabelece que é coautor quem, embora não pratique a ação nuclear, desempenha papel essencial na execução do plano criminoso. No caso, **Carlos era o responsável pela logística e fuga**, enquanto Getúlio, junto aos demais, atuava na subtração ou no auxílio direto.

Quanto às qualificadoras, também devem ser mantidas. O concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP) é evidente, pela atuação conjunta e coordenada dos quatro réus. A destreza (art. 155, § 4º, II, do CP) restou igualmente configurada. As vítimas foram uníssonas em relatar que não perceberam a subtração dos seus aparelhos, que se encontravam em suas bolsas ou bolsos, em meio a uma multidão, o que evidencia a habilidade especial empregada pelos agentes para evitar a vigilância das vítimas. Ambas as qualificadoras, sendo de caráter objetivo, comunicam-se a todos os coautores que delas tinham ciência, o que se presume no presente caso, dado o plano criminoso comum.

Reitera-se o depoimento das vítimas:

Que tem 13 anos. Que estava na festa do milho. Que estava com o celular na bolsa. Que não percebeu alguém pegando seu celular. Que tinha muita gente passando e quando percebeu não estava mais com o seu celular e foi procurar seus pais. Que falou a seu pai que pegaram seu celular, mas não foi na delegacia na hora. Que no outro dia seus pais foram na delegacia fazer o B. O. Que passados três dias recebeu seu celular de volta. Que não viu quem lhe furtou (ANNA CLARA ALVES CONCEIÇÃO SANTOS)

Que estava na festa do milho, em 19/11. Que furtaram seu celular, mas não viu quem foi. Que estava na bolsa, quando bateu não viu mais nada. Que estava parada na praça e que tinha muita gente. Que não percebeu alguém abrindo sua bolsa. Que procurou a polícia que fica na festa e disseram para ir direto na delegacia. Que começou a aparecer mais pessoas e foram todos juntos. Que a delegacia estava lotada. Que quando chegou lá, seu celular já estava lá e o reconheceu. Que não reconhece quem furtou seu celular. Que nunca ouviu falar dos réus. Que seu colega que estava na delegacia reconheceu (LEILA SILVA CARVALHO NASCIMENTO)

Que estava na festa do milho em 2022 e teve seu celular furtado nesse dia. Que estava com amigos e o celular estava dentro da bolsa. Que ficou a festa todo com a mão em cima da bolsa e por um descuido, quando percebeu, viu sua identidade no chão. Que foi verificar sua bolsa e viu que seu celular não estava mais lá. Que levaram só o celular da declarante. Que foi no outro dia na delegacia e seu celular estava lá. Que reconheceu seu aparelho celular na delegacia. Que tinham várias pessoas na delegacia. Que não conhece as pessoas que levaram seu celular (BRUNIELLY SANTANA DE SOUZA)

Que estava na festa do milho e foi vítima de furto de celular. Que não percebeu na hora, quando viu sua bolsa estava aberta e seu celular não estava mais lá. Que estava

muito cheio o local. Que não percebeu nenhum movimento estranho. Que só levaram seu celular. Que foi depois na delegacia quando soube, por um amigo, que muitas pessoas tinham sido assaltadas. Que soube que Vitória também teve seu celular furtado. Que não sabe quem teria feito isso com a declarante (MIRELLE SANTANA SANTOS)

Que estava na festa do milho e foi vítima de um crime. Que estava distraída, dançando na festa. Que de madrugada percebeu que seu celular tinha sumido. Que sua bolsa estava aberta. Que não viu quem fez isso. Que foi na delegacia no outro dia. Que reconheceu seu aparelho celular no local. Que não viu quem fez isso com a declarante e não conhece os réus (VITÓRIA SANTANA ANDRADE)

Que levaram o celular da sua filha Elaine na festa. Que ela lhe disse no outro dia e foi com ela na delegacia. Que recuperaram o celular um Samsung. Que sua filha disse que o aparelho foi furtado da sua bolsa sem ela perceber (SEBASTIÃO CORREIA NASCIMENTO)

Que estava na festa do milho. Que roubaram seu celular. Que se lembra que estava em pé e recebeu um tombo nas costas, um encontrão. Que uns dez minutos depois percebeu que seu celular não estava mais no bolso. Que não sabe quem teria levado seu celular. Que é um aparelho LG. Que custa uns duzentos reais. Que foi na delegacia no outro dia. Que viu seu celular na delegacia (ANTUNES ALVES SANTOS)

Que estava na festa do milho, quando deu conta que foi roubado. Que estava dançando com a mulher e percebeu que estava sem seu celular. Que perguntou a ela e esta disse que não pegou. Que seu celular é um Samsung A12. Que não chegou a ver que levou seu celular. Que muitas pessoas tiveram seu celular furtado e algumas não conseguiram recuperar o aparelho (JORGE SOUZA DA CONCEIÇÃO)

Que seu filho estava na festa do milho, ele tem 16 anos e se chama Henrique Tenório. Que levaram o celular dele na festa e o da namorada dele, Letícia. Que o celular dele estava na bolsa dela e quando perceberam tinham sido levado os dois aparelhos celulares. Um Chaumim de uns R\$ 1.300,00. Que o aparelho dela não conseguiu recuperar. Que foi na delegacia e o celular dele estava lá. Que falou com seu filho umas 11:30 e depois ficou dando na caixa postal. Que ele disse que a festa estava muito apertada e só foi perceber depois (SAMUEL OLIVEIRA CAVALCANTE)

Que estava na festa do milho e teve seu celular furtado nessa festa. Que estava dançando com uma amiga e não sentiu que pegaram o celular do seu bolso. Que depois foi pegar para ver a hora e percebeu que tinha sido furtado. Que não sabe quem fez isso e não reconheceu a pessoa. Que era um K51 e que comprou por R\$ 1.200,00. Que conseguiu recuperar seu celular na delegacia (HIGOR SANTANA DE JESUS)

Que estava na festa do milho e que levaram seu celular que estava no bolso. Que, primeiramente, pensou que tinha perdido o aparelho soube depois que tinham celulares na delegacia que tinham sido furtados. Que seu celular custava em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.200,00. Que não soube quem levou seu celular (JOSIVAL FERREIRA DE MATOS)

Os policiais militares que realizaram as diligências que culminaram na prisão em flagrante dos réus, ouvidos como testemunhas de acusação, em seus depoimentos judiciais, afirmaram:

Que é policial militar . Que estava de serviço nesse dia na festa do milho. Que no dia em questão chegaram várias vítimas se queixando de roubo de celular. Que encontraram duas pessoas no carro em atitude suspeito e dentro do carro tinham seis celulares. Que o motorista disse que tinha levado um pessoal pra lá. Que o pessoal era do estado de Sergipe (...) Que aguardaram e conseguiram prender uma delas. Que nessa abordagem tinham seis celulares e disseram que tinham furtado na festa. Que eles disseram que tinham duas mulheres trazendo os celulares pra eles. Que quando pegaram a mulher, ela estava com mais seis celulares. Que ficaram esperando as duas mulheres, mas que chegou uma. Que deram voz de prisão e os conduziram na delegacia. Que a mulher disse que foi presa na mesma situação anteriormente. Que a outra mulher não apareceu. Que pegaram três no carro e uma mulher. Que não conhecia os réus e nunca os viu na região. Que na delegacia tinham muitas pessoas

prestando queixa. Que algumas vítimas apareceram reconhecendo o celular. Que não se recorda se alguma vítima reconheceu os réus como autores do furto. Que o motorista falou que conhecia o pessoal e já tinha levado esse pessoal pra outra festa em outra ocasião (LUIZ ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS)

Que é policial militar e que estava trabalhando na festa do milho no ano passado. Que participou da prisão de autores de furtos de celulares. Que estavam em rondas e pararam num ponto de apoio da polícia. Que chegou denúncia sobre furtos de celulares. Que como cobrem várias festas, geralmente quem rouba ou furta tem um ponto de apoio. Que localizaram um carro parado e viram uma mulher entrar no carro e sair rápido. Que abordaram o motorista e lá já tinham três a quatro aparelhos no assoalho do carro. Que o motorista disse que tinha vindo locado de Aracaju. Que ele estava com o carro parado e tinha uma pessoa com ele dentro do carro e depois chegou mais duas com quatro ou cinco celulares. Que a mulher confessou que já havia sido presa em situações semelhantes por furto. Que era um motorista, duas mulheres e um homem. Que apresentaram os réus na delegacia, onde apareceram muitas pessoas que tinham sido furtadas. Que foram devolvidos os aparelhos apreendidos. Que no início da abordagem o motorista disse que tinham sido quatro pessoas, mas não localizaram a segunda mulher. Que foi apresentado dois homens, o motorista e uma mulher. Que a mulher falou pra guarnição que já tinha sido presa umas duas ou três vezes por furto e que tinha três filhos. Que os homens não falaram sobre outros furtos. Que o motorista permaneceu dentro do carro funcionando com o ar ligado (JOSÉ JONOALDO ALVES DA SILVA)

Por fim, o pedido de afastamento da continuidade delitiva também não procede. Os doze furtos foram praticados contra vítimas diferentes, mas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, caracterizando a ficção jurídica do art. 71 do Código Penal. A aplicação da fração máxima de aumento (2/3) foi correta, diante do expressivo número de crimes praticados."

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, assim como o nexos subjetivo com os demais coautores. No caso, "Carlos era o responsável pela logística e fuga", e "sua função de aguardar em local ermo para dar suporte à guarda dos bens subtraídos foi crucial para o sucesso da empreitada".

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do crime de furto qualificado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Corroboram:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO (AUTORIA E MATERIALIDADE). SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

3. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(AgRg no AREsp n. 2.570.018/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. O órgão julgador afirma que o agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos contra os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à mera repetição das teses já expendidas no recurso especial.

7. Constata-se que o agravante se limita a reiterar os argumentos de insuficiência probatória e de equívoco na valoração da culpabilidade e das consequências do crime, sem infirmar concretamente os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial.

8. **A pretensão de absolvição com base na alegada insuficiência de provas demandaria reexame do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, as quais reconheceram a existência de elementos suficientes para o decreto condenatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.**

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à mera reiteração das razões do recurso especial.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória e a revisão da dosimetria da pena que demandem reexame do acervo fático-probatório encontram óbice na Súmula n. 7/STJ, sendo inviáveis na via do recurso especial [...]"

(AgRg no REsp n. 2.260.347/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0162642-4

AgRg no
AREsp 3.245.250 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80015823020228050189

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : DEBORA CRISTINA DA SILVA
CORRÉU : ENDRIGO DE CARVALHO
CORRÉU : GETULIO SEVERO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.